

PROCESSO No. 13708/001.843/90-00

NCA

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDAO No. 102-28.889

RECURSO No. : 100.863 - IRPJ - EX.: DE 1986.

RECORRENTE : DROGARIA MEIER LTDA.

RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA -

Não logrando a recorrente comprovar razoavelmente a origem e efetiva entrega dos valores destinados ao suprimento de caixa, é de se manter inalterada a presunção de omissão de receita edificada pelo fisco na promoção do lançamento.

PASSIVO FICTICIO - OMISSÃO DE RECEITA -

A manutenção de obrigações já quitadas no passivo consignado na apuração do balanço admite a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a produção da prova em contrário. Não o fazendo, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA MEIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO No. 13708/001.843/90-00

RECURSO No. : 100.863

ACORDÃO No. : 102-28.889

RECORRENTE : DROGARIA MEIER LTDA.

R E L A T Ó R I O

DROGARIA MEIER LTDA., empresa sediada na cidade do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato de titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento ex-officio em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1986, ensejando a cobrança no valor de 2.513,65 BTN's, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 02/08 de onde se transcreve:

"A empresa DROGARIA MEIER LTDA - CGC: 33.120.643/0001-28 foi autuada por atraso constatado o Suprimento Numerário sem comprovação, no total de Cr\$ 50.555.064 e Passivo Fictício no total de Cr\$ 47.527,328, tudo conforme descrito e demonstrado no "Termo de Verificação e Encerramento Fiscal", que faz parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

BASE LEGAL:

Suprimento de Numerário: art. 181 do Decreto 85.450/80 (RIR/80).

Passivo Fictício: infração aos arts. 157 parágrafo 1º, 158 e 387 - II do Decreto 85.450/80 por previsão, digo, presunção de omissão de receitas como previsto no art. 180 do mesmo Decreto."

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva à fl. 11 procurando demonstrar a improcedência do feito, ressaltando o fato que deu origem ao lançamento e a impropriedade dos registros contábeis realizados pelo seu contador, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 12/22

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13708/001.843/90-00

Acórdão nº 102-28.889

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 47, indeferindo a pretensão da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

O suprimento de numerário ao "Caixa" da empresa sem a comprovação do seu efetivo ingresso bem como a existência no Passivo de exigibilidade já quitadas autorizam a presunção de omissão do registro de receitas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 51/54, fazendo acostar os documentos de fls. 55/73, dando ensejo a Resolução desta Câmara No 102-1.597, fls. 75/77 e a informação fiscal de fls. 81.

E o Relatório.



4.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13708/001.843/90-00
ACORDAO No. 102-28.889

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.

Discute-se nos presentes autos o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/08, envolvendo omissão de receita com base em suprimento de caixa passivo fictício, respectivamente nas importâncias de Cr\$ 50.555.064 e Cr\$ 47.527.328, exercício de 1986.

Em suas razões de recorrer, pretende a contribuinte seja determinada a improcedência da exigência, fazendo considerações relativamente ao lançamento sobretudo quanto a impropriedade dos registros contábeis por parte do seu contador.

Tanto o suprimento de caixa quanto o passivo fictício envolvem matéria de fato passível de comprovação. O fisco, ao promover o levantamento estabeleceu uma presunção de omissão de receita, cabendo a empresa a produção da prova em contrário.

Para suprimento de caixa, se faz necessário que a contribuinte comprove a origem e efetiva entrega dos recursos destinados ao caixa, observando a sua contemporaneidade. Enquanto que o passivo fictício a comprovação está vinculada ao pagamento das obrigações constantes no passivo consignado em seu balanço anual.

Não obstante o esforço da recorrente, as provas trazidas à colação não foram suficientes para ilidir o lançamento, inclusive aquelas oferecidas em anexo ao recurso, as quais, em homenagem ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal, retornaram à repartição de origem para apreciação, não produzindo o efeito desejado pela recorrente, conforme se infere do parecer fiscal de fls. 81.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13708/001.843/90-00

ACORDÃO No. 102-28.889

Diante da ausência de provas razoáveis com força capaz de alterar a decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos como se aqui estivessem escritos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 21 de março de 1994.

Waldevan Alves de Oliveira - Relator.

